



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 82, DE 03 DE abril DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/2025

PROCESSO: 22101.006222/2024.16

REQUERENTE: M DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA

CGF: 24.031249-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA – ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS BANCÁRIOS E REGISTROS SISTÊMICOS – ART. 98 DO RICMS-RR E ART. 165, I, DO CTN – PARCIAL DEFERIMENTO – POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COMPROVADAMENTE RECOLHIDO EM EXCESSO – RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de restituição de ICMS formulado com base em pagamento em duplicidade de DARE referente ao mesmo fato gerador. Documentação fiscal e bancária acostada aos autos comprova o recolhimento em duplicidade da importância de R\$ 42.690,08, majorada por encargos no segundo pagamento. Fiscalização e PGE manifestaram-se favoravelmente à restituição parcial, no montante de R\$ 44.397,68, com as devidas correções. Ausência de documentação suficiente quanto aos demais valores pleiteados. Aplicação dos arts. 98 e 99 do RICMS-RR e art. 165, inciso I, do CTN. Voto pelo parcial deferimento do pedido de restituição.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado pela empresa **M DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA**, referente a pagamento em duplicidade do imposto. O requerente solicita a devolução dos seguintes valores:

1. **Dare nº 2020011896324**, no valor de **R\$ 42.690,08**, pago em **03/11/2020** no Banco Bradesco, Agência 0522, Conta 181262-9.
2. **Dare nº 725365433**, no valor de **R\$ 44.397,68** (valor com juros e multa, sendo o original **R\$ 42.690,08**), pago em **25/11/2020**, na mesma agência e conta bancária.
3. **Crédito de ICMS no valor de R\$ 27.783,01**, referente ao Processo **288/2019**, também pago em duplicidade.

O processo foi analisado pela **Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT/SEFAZ-RR)**, que verificou:

1. A duplicidade de pagamento foi constatada no sistema SIATE da SEFAZ.
2. Os comprovantes bancários e borderôs anexados confirmam a ocorrência da duplicidade.
3. Todos os requisitos formais exigidos no Art. 99 do RICMS-RR foram cumpridos, estando o pedido apto à restituição.

Com base nessas constatações, a **DFMT** **emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido**, sugerindo a restituição do valor de **R\$ 44.397,68**.

A Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 507/2024) manifestou-se favoravelmente à devolução do valor pago, destacando que:

- O pedido atende aos requisitos legais estabelecidos no Capítulo X do Decreto nº 4.335-E/2001 (RICMS-RR).
- A duplicidade de pagamento está comprovada por meio dos documentos fiscais e bancários.
- A restituição **deve ser concedida no valor de R\$ 44.397,68**, conforme apuração fiscal.

Encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, o processo é submetido a julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A solicitação de restituição de ICMS deve ser analisada conforme os dispositivos aplicáveis do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (Decreto nº 4.335/2001 - RICMS-RR) e do Código Tributário Nacional (CTN).

1. Direito à Restituição do ICMS Pago Indevidamente

O **Art. 98 do RICMS-RR** estabelece que:

"As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado."

Já o **Art. 99 do RICMS-RR** dispõe que o requerimento deve conter:

- Comprovante do recolhimento tido como indevido.
- Documento fiscal emitido para a operação.
- Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou, se transferiu o ônus a terceiros, que esteja autorizado a receber a restituição.

No presente caso, **todos esses requisitos foram atendidos**, conforme constatado no relatório fiscal e parecer da PGE-RR.

2. Pagamento em Duplicidade e Vedação ao Enriquecimento Sem Causa

Nos termos do **Art. 165, inciso I, do CTN**, o contribuinte tem direito à repetição do indébito sempre que houver cobrança indevida de tributo, incluindo pagamento em duplicidade.

No caso concreto, **o contribuinte pagou o mesmo imposto duas vezes** (primeiro em **03/11/2020** e novamente em **25/11/2020**), o que configura um indébito passível de restituição.

3. Posicionamento da SEFAZ-RR e da PGE-RR

A SEFAZ-RR analisou o pedido e confirmou que **o pagamento duplicado ocorreu e foi devidamente comprovado**.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, Parecer nº 507/2024 no ep. 14925199, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, destacando que o valor de ICMS pago em duplicidade deve ser restituído ao contribuinte. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente, conforme previsto na legislação tributária.

Dessa forma, não há impedimentos para a concessão da restituição de **R\$ 44.397,68**, conforme recomenda a representante da PGE. Quanto aos demais valores requeridos, não há supedâneo documental para deferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo parcial **DEFERIMENTO** do pedido de restituição do ICMS pago em duplicidade no valor de R\$ 44.397,68, com as devidas correções e encargos monetários, nos termos dos arts. 98 a 100 do RICMS-RR e do Art. 165, inciso I, do CTN.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial **DEFERIMENTO** do pedido de restituição do ICMS pago em duplicidade no valor de R\$ 44.397,68, com as devidas correções e encargos monetários, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 03/04/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/04/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 03/04/2025, às 15:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16962793** e o código CRC **4B9A339A**.
